



Pregão Eletrônico nº 2022.08.03.01-PE

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Quixadá-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 2022.08.03.01-PE, apresentado pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do procedimento em epígrafe, solicitando esclarecimentos e impugnando aspectos relacionados às especificações do objeto, argumentando, em suma, que, da forma como descrito o veículo do item 01, restaria prejudicada a competitividade do certame, solicitando, assim, esclarecimentos/alterações da especificação, requerendo, ainda, que a participação no procedimento licitatório em epígrafe seja restrita aos fabricantes e concessionárias credenciadas.

Desta feita, passa-se à análise de mérito.

DO DIREITO

Inicialmente, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei Nº 8.666/93, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

a) Da especificação do item 01

No que se refere aos pedidos de esclarecimento e questionamentos relacionados às especificações do item 01 e questões correlatas, esclarecemos o que segue.

DOS ESCLARECIMENTOS

• **DOS ACESSÓRIOS - ITEM 1:**

PERGUNTA: *“solicita-se o esclarecimento se será aceito veículo com farol auxiliar de neblina, instalado em concessionaria autorizada ou transformadora homologada da fabricante”*

RESPOSTA: Não, pois será aceito os faróis auxiliares de neblina originais de fábrica.

• **DAS REVISÕES - ITEM 1:**

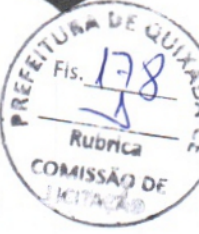
PERGUNTA 1: *“as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela r. Administração”*

RESPOSTA 1: As revisões durante o período de garantia serão custeadas pela contratada, conforme podemos extrair do item 4 do Anexo I - Termo de Referência do edital;

PERGUNTA 2: *“a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões”*

RESPOSTA 2. A quantidade de revisões será de acordo com o indicado no manual do fabricante;

PERGUNTA 3: *“sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões.”*



RESPOSTA 3. Prevalecerá a maior, sempre tendo em vista que as cláusulas e condições devem ser interpretadas com privilégio à satisfação do interesse público, diante os princípios que regem o contrato administrativo.

• **DO SISTEMA DE TRAÇÃO - ITEM 1**

PERGUNTA: *"solicita-se esclarecimento se será aceito veículo com seleção de tração em forma de botão rotativo".*

RESPOSTA: Sim, uma vez que o apresentado atende ao exigido em edital.

• **DO BLOQUEIO DE DIFERENCIAL - ITEM 1**

PERGUNTA: *"solicita-se o esclarecimento se haverá aceitação do veículo com bloqueio de diferencial eletrônico oferecido pela fabricante"*

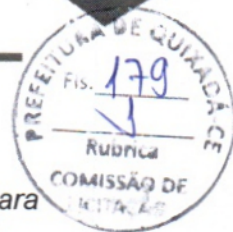
R. Sim, uma vez que, quando entendido por esta entidade processante ser elemento de qualidade idêntica ou superior, sem interferir na efetiva satisfação da demanda, se faz aceito mesmo que um pouco diferente.

DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

• **DA POTÊNCIA - ITEM 1:**

REQUERIMENTO: *"requer-se a alteração do Edital, para que passe a constar como motorização com potência mínima de 163 cv, de forma a garantir a ampla competitividade do certame".*

RESPOSTA: O órgão processante entende que a alteração não compromete a devida atenção à demanda, fazendo-se ampliativa de competitividade, pelo que concordamos com a alteração em edital, em face da qual será feito adendo com a seguinte informação: *"com potência mínima de 163cv".*



• **DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA - ITEM 1**

REQUERIMENTO: *"requer-se a alteração em edital para solicitar assistências técnicas em cidades principais, os quais a grande maioria das montadoras irão possuir"*

RESPOSTA: Concordamos com a alteração em edital, em face da qual será feito adendo com a seguinte informação: *"... que esteja localizada no município de Quixadá ou em cidades próximas que atendam às exigências editalícias"*.

Dessa forma, serão realizadas as adequações pertinentes relativas à potência mínima do veículo de 163 CV, bem como a localização da assistência técnica.

No que é pertinente ao intento da impugnante em restringir a participação no presente certame em face das disposições da chamada "Lei Ferrari", passamos às competentes considerações em tópico próprio, uma vez demandar exposição mais complexa.

b) Dos Limites de Participação

Ademais, o impugnante alega que, para atender ao objeto ora licitado, não estaria "qualquer empresa" apta, mas apenas fabricante ou concessionária credenciada, pelo que dever-se-ia incluir exigência de estrito cumprimento da Lei N° 6.729/79.

Diante disso, interessa destacar que o objeto não está restrito a "veículos novos" nos termos formais disciplinados pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que se refere a meros procedimentos burocráticos de registro e licenciamento, sendo o efetivo interesse público a finalidade do ato, residente na aquisição de veículo que atenda às especificações constantes do edital, independentemente dos meios e processos com os quais a empresa contratada o possa fornecer, não sendo aplicável a definição estabelecida pelo CONTRAN para meras formalidades, mesmo porque implicaria, além de excesso de apego às formas, desatender aos interesses da Administração Pública, desestimular a ampla disputa, abrir mão de proposta mais vantajosa, colidindo frontalmente com o interesse público, que goza de indisponibilidade e supremacia.



Vejamos que o próprio julgado do **Tribunal de Contas da União** destacado pelo impugnante, Acórdão N° 1630/2017-TCU, na TC 009.373/2017, deixa em evidência que a qualificação como “veículo novo” se refere a meras formalidades, não retirando o registro prévio do bem em nome de revendedora a caracterização como novo no sentido material da expressão, de nunca utilizado anteriormente, o que satisfaz perfeitamente a demanda pública, tornando desinteressante restringir a participação sem motivos que assim justifiquem, prejudicando a obtenção da melhor proposta:

O Contran, por sua vez, em resposta à diligência solicitada (peça 34), encaminhou Ofício 2.134/2017, datado de 5/7/2017, informando:

[...]

c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser “zero quilômetro” ou “novo”, apenas em razão do registro?

*Resposta: **O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo “zero quilômetro”.** Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo. (grifo)*

Fica, assim, evidenciado o fim meramente formal e protocolar da definição de veículo novo pelo CONTRAN, que sequer foi utilizada no edital em apreço, evitando-se qualquer restrição desnecessária à gama de possíveis competidores.

Ademais, interessa destacar o seguinte precedente, também da Corte de Contas Federal no bojo do Acórdão 1510/2022:

A representante alega, ainda, a empresa vencedora, Mabelê Comércio de Veículos Eireli, ou qualquer outra que não seja concessionária de veículos, não teria condições legais de cumprir a determinação do Edital quanto ao fornecimento de veículo 0 km, uma vez que a Lei 6.729/1979 disporia que o concessionário só pode realizar a venda de veículo automotor novo diretamente a



consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda (art. 12).

Com relação a esse ponto, o entendimento desta Corte é no sentido de que o veículo zero quilometro a ser entregue é aquele que não tenha sido usado/rodado, conforme se observa no voto condutor do Acórdão 10125/2017-TCU-Segunda Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes):

Primeiro, quanto à impossibilidade do primeiro emplacamento de veículo zero km adaptado pela licitante vencedora, em suposto descumprimento ao item 10.1.1.2 do edital - Anexo I do Termo de Referência, verificou a unidade instrutiva que não há "obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT [Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito] e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, **entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.**" (grifou-se)
(...)

Destarte, utilizar a Lei 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.¹

¹ Acórdão 1510/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti)



O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no bojo do Acórdão N° 342.445, se manifesta sobre a caracterização do veículo como novo, ratificando nosso entendimento acerca da adoção do sentido material do termo:

REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTERIOR À COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O FATO DE O VEÍCULO TER SIDO TRANSFERIDO PARA A EMPRESA RÉ PARA POSTERIOR REVENDA AO CONSUMIDOR FINAL NÃO BASTA PARA DESCARACTERIZAR O BEM COMO NOVO. O VEÍCULO É 0 KM PELO FATO DE NUNCA TER SIDO UTILIZADO E NÃO PORQUE FORA ELE EMPLACADO EM DATA ANTERIOR À COMPRA. AUSENTE OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA AFERIR A CONDUTA CULPOSA OU DELITUOSA DA RÉ, NÃO HÁ COMO JUSTIFICAR A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.² (grifo)

Em verdade, muitas Cortes pátrias entendem como sequer aplicáveis os comandos da Lei Ferrari no âmbito das licitações públicas, seja por não haver comando específico nesse sentido, seja por, sendo incompatível com a ampla competitividade, não ter sido recepcionada pela Carta Magna de 1988, senão vejamos:

A 6ª Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no bojo do Mandado de Segurança N° 0012538-05.2010.8.26.0053:

Tampouco colhe o argumento de que o veículo fornecido não era novo, zero quilômetro. O fato do caminhão ter sido primeiramente transferido à ré não o torna usado visto que a mera transferência do formal domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna

² TJ-DF - APL: 23146620088070001 DF 0002314-66.2008.807.0001, Relator: LÉCIO RESENDE, Data de Julgamento: 11/02/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 02/03/2009, DJ-e Pág. 61



usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro.

A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos.

Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas – concessionárias – para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas peculiaridades definidas pelo próprio ordenamento jurídico".

Como vê, de rigor a denegação da segurança. (grifo)

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no bojo da TC-011589/989/17-7:

Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que **não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também**



contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Portanto, a cláusula "3.1" deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição "que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)" ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir. (grifo)

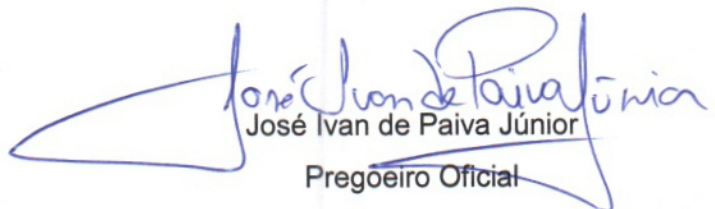
Desse modo, observa-se que será permitida a participação de qualquer empresa que atenda aos requisitos do instrumento convocatório, não havendo que se falar em restrição de participação às licitantes com base nos termos constantes da Lei Ferrari.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, decidimos pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da Impugnação apresentada pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

As competentes alterações deferidas serão devidamente publicadas, com a adoção dos trâmites inerentes.

Quixadá-Ce, 22 de agosto de 2022.


José Ivan de Paiva Júnior
Pregoeiro Oficial